



Ref. Projeto de Lei Nº 64/2022

Publicação: Jornal _____

Edição: _____ Data: _____

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

VETADA

LEI Nº 2630/2022

DISPÕE SOBRE: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADQUIRIR VAGAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL – ETAPA CRECHE JUNTO A INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS, COMUNITÁRIAS, CONFESSIONAIS, FILANTRÓPICAS OU INSTITUIÇÕES PARTICULARES COM FINS LUCRATIVOS PARA CRIANÇAS EM SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte

LEI

Art. 1º Autoriza a proceder à aquisição de vagas junto a instituições sem fins lucrativos, comunitárias, confessionais, filantrópicas ou instituições particulares com fins lucrativos destinado ao atendimento de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade em situação de vulnerabilidade socioeconômica, cadastradas na Rede Municipal de Ensino de Cordeiro, conforme a demanda existente e disponibilidade orçamentária da Secretaria Municipal de Educação (SME).

Art. 2º O objetivo da parceria disposta nesta Lei é a prestação de serviço de educação infantil na etapa creche com o atendimento a todas as crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos e 11 (onze) meses de idade, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, nas instituições de ensino, acima mencionadas e credenciadas com o município através de Edital de Credenciamento Público a ser publicado pela SME.

Art. 3º A alocação das crianças nas instituições mencionadas acima terá caráter residual, qual seja, apenas poderão ser direcionadas crianças para atendimento após o preenchimento das vagas na Rede Pública de Ensino, conforme Lei Federal nº 13.019/2014.

Parágrafo Único- É obrigatório a observação da portaria de inscrição publicada pela SME para o preenchimento de vagas, não sendo possibilitada a escolha da Instituição de Ensino aos pais ou responsáveis.

Art. 4º Não será disponibilizada vaga através da aquisição pelo procedimento desta Lei, para as crianças:

I – cujos responsáveis legais tenham recusado a vaga pública disponibilizada pela SME;

II – para quais a SME disponha de vagas próximas à sua residência ou ao endereço residencial do trabalho do responsável, nos termos da Portaria de Inscrição da SME;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

III – que tenham sido retiradas de Unidades de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino;

IV – cujos responsáveis não realizarem anualmente a solicitação de vaga pública conforme Portaria de Inscrição da SME.

Art. 5º A presente Lei abrange somente alunos de 0 a 3 anos e onze meses, em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

§ 1º Para fins desta lei, será considerada em situação de vulnerabilidade socioeconômica criança cujo responsável (is) comprovarem:

I – renda familiar mensal igual ou inferior a 3 (três) garantir a permanência na escola para todas as crianças encaminhadas pela Secretaria Municipal de Educação, sem distinção entre os pagantes e os beneficiados pelo Programa de que trata esta Lei;

II – não ser proprietário, possuidor ou titular de direitos sobre imóveis, móveis, créditos, recursos financeiros em aplicações ou investimentos ou quaisquer direitos economicamente mensuráveis, em montante que ultrapasse a quantia equivalente a 300 (trezentos) salários mínimos nacional.

§ 2º Na aferição da renda familiar, deverão ser deduzidos:

I – o valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo nacional por dependente;

II – o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional por dependente incapacitado para o trabalho que demande gastos extraordinários;

III – os valores recebidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais.

§ 3º Na aferição do patrimônio deverão ser desconsiderados

I – o bem imóvel destinado à moradia ou subsistência;

II – dívidas e ônus reais incidentes sobre o referido bem imóvel.

Art. 6º - A SME fará a publicação de Edital destinado à convocação das Instituições e escolas particulares com fins lucrativos de educação infantil do município de Cordeiro interessadas em participar do programa de aquisição de vagas previsto nesta lei, desde que estejam devidamente credenciadas junto ao seu sistema de ensino.

Parágrafo único- Os interessados em participar do programa de aquisição de vagas deverão possuir infraestrutura física, administrativa e pedagógica, conforme prevê a legislação vigente, devendo cadastrar-se junto à SME.

Art. 7º O valor a ser pago por vaga disponibilizada e ocupada a título do programa de aquisição de vagas de Educação Infantil – Etapa Creche: de 0 (zero) a 3(três) anos e onze meses de idade será de acordo com o que preceitua a legislação pertinente à matéria, regulamentado pelo Poder Executivo Municipal.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

Parágrafo único - O valor a ser pago as instituições ou as escolas particulares será reajustado anualmente pelos índices legais estabelecidos pelo Poder Executivo por decreto ou lei.

Art. 8º Ao final do ano letivo será verificada a disponibilidade de vagas na rede municipal, conforme ordem disposta na portaria de matrículas e transferências da SME, efetuando-se a transferência da criança para a vaga pública vacante no próximo ano letivo, não havendo que se falar em direito subjetivo à permanência nas instituições ou escolas particulares, objeto desta lei.

Parágrafo único - Os alunos matriculados ou rematriculados beneficiados pela aquisição de vagas poderão ser transferidos das instituições ou escolas participantes do programa instituído por esta lei, para a rede pública municipal, no início do ano letivo, caso haja disponibilidade de vagas nas escolas de educação infantil do município.

Art. 9º - A matrícula da criança poderá ser cancelada a qualquer tempo se houver comprovação da residência da família em outro município ou ainda a inibiservância dos critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 10 - As vagas de que tratam esta lei serão concedidas dentro de cada exercício financeiro, correspondendo ao respectivo ano letivo, podendo ser renovadas para o exercício seguinte enquanto não houver vaga disponível na Rede Municipal de Ensino, desde que mantidas as condições de vulnerabilidade socioeconômica.

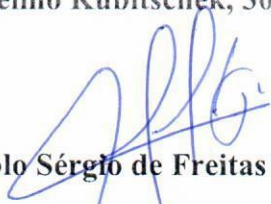
Art. 11. Competirá a SME a fiscalização e acompanhamento do programa de aquisição de vagas de Educação Infantil – Etapa Creche: de 0 (zero) a 3 (três) anos e 11 (onze) meses de idade, instituídos por esta lei.

Art. 12- O Poder Executivo definirá, anualmente, o valor destinado aos Programas, o número de vagas e a fixação do valor dos benefícios.

Art. 13 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados aos pagamentos das despesas decorrentes dos Programas criados por esta Lei.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 30 de maio de 2022.


Pablo Sérgio de Freitas
Presidente

Vereador Autor: Pablo Sérgio de Freitas